



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo n° 112/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico n° 047/2024

Tipo: Menor preço global

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA URBANA NO SEGUIMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (FUTURAS SUBSTITUIÇÕES DE LUMINÁRIAS DE TECNOLOGIAS ANTIGAS) COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAL, DENTRO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA/MG.

IMPUGNANTE: SCL CONSTRUTORA E ENERGIA LTDA

1. Foi realizada a análise da impugnação apresentada pela empresa SCL Construtora E Energia Ltda ao edital do Pregão Eletrônico nº. 047/2024.
2. Destaca-se que a decisão proferida está fundamentada no Relatório Técnico da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e no parecer jurídico da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, os quais integram este documento.
3. Em conformidade com os posicionamentos mencionados, decide-se pelo INDEFERIMENTO da impugnação.
4. Portanto, dê ciência ao impugnante, após divulgue-se no site www.lagoasanta.mg.gov.br e plataforma <https://app.licitardigital.com.br/>.

Lagoa Santa, 22 de outubro de 2024.

André Luiz Fernandes
Agente de Contratação

Comunicação Interna nº2050/2024/SDU/OBRAS.

Lagoa Santa, 22 de outubro de 2024.

EM RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO PELA EMPRESA SCL Construtora e Energia Ltda.

Processo Licitatório nº 112/2024
Modalidade: Pregão Eletrônico RP nº 047/2024
Tipo: Menor preço por lote

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA URBANA NO SEGUIMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (FUTURAS SUBSTITUIÇÕES DE LUMINÁRIAS DE TECNOLOGIAS ANTIGAS) COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAL, DENTRO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA/MG.

1- A empresa SCL Construtora e Energia Ltda, apresentou o pedido de impugnação ao Pregão 047/2024, o qual tem em seu objeto a contratação de empresa de engenharia para a execução do serviço de efficientização de iluminação pública em Lagoa Santa.

2- Seguem ponderações da SDU/Diretoria de Obras sobre os 03 tópicos destacados pela empresa.

3- A empresa alega que os valores unitários estimados, especialmente, para as luminárias, estariam abaixo do mercado.

> Conforme destacado no tópico 02 do Termo de Referência que compõe este edital, para a composição de custos da Prefeitura (Anexo 02), utilizamos os valores unitários firmados na ARP vigente (ARP 069-2023) aplicando o índice de correção do INCC.

> Salientamos que através da ata de registro anterior (expirada em 28/09/2024), firmada com empreiteira credenciada CEMIG (disponível no site da PMLS), diversos bairros foram atendidos com a troca das luminárias com a utilização de luminárias de qualidade reconhecida no mercado (Ilumatic);

> Com os valores anteriores (sem o reajuste proposto), a empresa executou os serviços de forma satisfatória empregando mão de obra e equipamentos de qualidade e, assim sendo, como nesta nova contratação, estamos aplicando o índice de reajuste, entendemos que as empresas poderão apresentar suas propostas de forma a garantir novamente uma boa prestação de serviços de efficientização.



4- A empresa questiona o fato do CRC está sendo cobrado apenas no momento da assinatura do contrato e não no momento do certame.

> Há uma orientação jurídica para que, objetivando uma maior competitividade e flexibilidade na participação, esta exigência da apresentação do CRC se dê apenas no momento da assinatura da contratação - entendemos que esta cronologia deva ser mantida o que nos fundamenta a exigência no tópico 14 do Termo de Referência, a qual possibilita a participação de demais empresas no certame, sem garantir a capacitação técnica das mesmas no momento da formalização do contrato, no caso da ata de registro de preços.

5- A empresa solicita a apresentação da documentação, no momento da habilitação, referente à qualificação técnica.

> Esta exigência está descrita no tópico 05 do Termo de Referência.

> Pelas mesmas justificativas e orientações jurídicas, ou seja, objetivando a participação de mais empresas no certame, conforme destacado no tópico 5.5 do termo de Referência:

** Caso a empresa, para este processo licitatório, ainda não tenha, efetivamente, o vínculo com o responsável técnico, a comprovação de vínculo do profissional com a empresa poderá ser apresentada até o momento da assinatura do instrumento contratual. Neste caso, no dia do certame, deverá apresentar a declaração de compromisso do vínculo (alínea "f" acima).*

6- Em suma, entendendo que as considerações da empresa SCL são improcedentes, solicitamos que o processo administrativo em questão possa prosseguir normalmente.

7- Agradecemos antecipadamente, nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.



Rogério Matos Viana
Diretoria de Obras / SDU



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

De: Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Para: Coordenação de Análise Técnica das Contratações - CATEC
Processo Licitatório nº: 112/2024
Pregão Eletrônico nº: 047/2024

Lagoa Santa, 22 de outubro de 2024.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **SCL CONSTRUTORA E ENERGIA LTDA**, no Processo Licitatório nº 112/2024, Pregão Eletrônico nº 047/2024, tipo menor preço por lote, cujo objeto é o *“REGISTRO DE PREÇOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA URBANA NO SEGUIMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (FUTURAS SUBSTITUIÇÕES DE LUMINÁRIAS DE TECNOLOGIAS ANTIGAS) COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAL, DENTRO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA/MG.”*

A empresa SCL CONSTRUTORA E ENERGIA LTDA, insurgiu contra as especificações do edital, alegando que os preços estimados estão incompatíveis com o mercado, ausência de exigência de CRC CEMIG, e a não exigência de comprovação de profissionais qualificados na habilitação. Vejamos a declaração:

“3. DA DISCREPÂNCIA QUANTO AOS VALORES PRATICADOS NO MERCADO

O edital que trata da licitação com o objeto: “Registro de preços para a prestação de serviço de engenharia objetivando a execução de serviços de infraestrutura urbana no seguimento de iluminação pública (futuras substituições de luminárias de tecnologias antigas) com fornecimento de mão de obra e material, dentro do perímetro urbano do município de Lagoa Santa/MG”, conforme o planilha orçamentária anexa ao edital (itens relacionados à iluminação pública), contém preços estimados manifestamente incompatíveis com o mercado, comprometendo a correta exequibilidade do certame e, sobretudo, a eficiência da contratação pública.

(...) O valor total estimado pela Administração para a contratação é de R\$1.470.028,52, abrangendo a aquisição e instalação de luminárias de LED, conforme especificações do edital. Entretanto, o preço estimado, especialmente, por exemplo, para os LEDs de 200W, encontra-se abaixo dos valores praticados no mercado, fato que gera inexecuibilidade das propostas e fere os princípios da legalidade, economicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

(...)

3.2 DA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS ESTIMADOS

A análise detalhada dos preços indicados no edital revela uma discrepância significativa em relação aos valores praticados no mercado para luminárias



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

de LED que atendam às especificações técnicas exigidas. Para exemplificar, um refletor de LED de 200W, que deve seguir as rigorosas normas de qualidade exigidas no Projeto anexo ao Edital, além de resistência a impactos mecânicos, proteção contra umidade e poeira, entre outros, tem um preço médio de R\$695,00 a R\$750,00, conforme cotações obtidas junto a fornecedores especializados. Entretanto, o edital estima um preço consideravelmente inferior a este patamar, que conforme planilha orçamentária contendo os preços estimados, esse mesmo led de acordo com a cotação obtida pela administração, corresponde a um valor R\$, gerando evidentes indícios de inexequibilidade.

(...)

3.4 DA OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO EM CORRIGIR OS PREÇOS ESTIMADOS

(...) Portanto, com base na Lei n.º 14.133/2021 e nos princípios da eficiência, economicidade e isonomia, solicito que a Administração Pública retifique o valor estimado dos itens do certame, realizando uma nova cotação que considere o valor real de mercado, especialmente levando em conta a complexidade técnica do produto (LED) e o custo dos serviços de instalação. A solicitação de impugnação se justifica tanto pela preservação do interesse público quanto pela garantia de uma competição justa entre os licitantes. A fixação de preços abaixo do mercado impede que empresas qualificadas participem da licitação com propostas que atendam aos requisitos técnicos e legais, comprometendo o resultado final da contratação. Com base na Lei n.º 14.133/2021, a Administração Pública deve retificar o edital, ajustando os preços para garantir a exequibilidade das propostas e a qualidade do objeto contratado.

4. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA PARA APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIZAÇÃO CADASTRAL - CRC NO ATO DA CONTRATAÇÃO

O Edital em questão se mostra claramente desprovido de informações técnicas essenciais no que se refere a exigência de apresentação de Certificado de Regularização Cadastral – CRC no instrumento da contratação como fim de garantir a qualidade e sobretudo, seriedade dos serviços prestados à população.

(...) Um fator a mencionar, é que não é cabível solicitar o cadastro junto à CEMIG somente quando da formulação do contrato, pois se a empresa não tem o dito cadastro, é porque nunca executou o serviço. E se nunca executou, não possui atestado de capacidade técnica. Portanto, a exigência do cadastro junto à CEMIG nos documentos de habilitação, é condição lógica.

Trata-se de verdadeiro critério de aceitabilidade da proposta e, assim sendo, deve expressamente constar do Instrumento Contratual, dando publicidade à exigência – observância ao princípio da publicidade, bem como vinculando os competidores e a própria Administração – princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

(...) Diante de todo o exposto pela Impugnante, por se trata-se de obras públicas no segmento de iluminação pública, é recomendável que a Administração adote medidas que visem cumprir determinação legal, com a inclusão no instrumento convocatório, da exigência de Certificado de Regularização Cadastral CEMIG na fase de contratação do presente certame.

5. DA NECESSIDADE DE ENGENHEIRO ELETRICISTA E ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

O objeto do presente certame é a instalação de luminárias LED para a iluminação pública, um serviço que envolve não apenas a instalação de equipamentos elétricos, mas também a garantia de segurança durante a



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

execução dos trabalhos em locais públicos, frequentemente próximos a redes energizadas.

(...) Diante do exposto, requer-se que o edital seja retificado para incluir a exigência de apresentação, no ato da habilitação, dos documentos mencionados (Carteira de Identidade Profissional, Certidão de Quitação e Atestado de Responsabilidade Técnica) relativos ao engenheiro eletricitista e ao engenheiro de segurança do trabalho, assegurando a qualificação técnica necessária para a execução do objeto contratado e resguardando a Administração Pública de eventuais responsabilidades.

6. DO PEDIDO

Diante dos argumentos apresentados, requer-se que:

1. Seja determinada a retificação do edital, para que sejam ajustados os preços estimados, de modo a refletir os valores reais de mercado para luminárias de LED, considerando as exigências técnicas impostas no edital, com base em pesquisa de mercado atualizada e fundamentada;
2. Seja concedido acesso à base de dados e cotações de mercado utilizadas pela Administração para composição dos preços estimados, de forma transparente, em consonância com o princípio da publicidade;
3. Seja avaliada a suspensão do certame até que as correções sejam realizadas, garantindo a correta execução contratual, evitando assim prejuízos ao erário e assegurando que o processo licitatório seja conduzido de forma vantajosa para o interesse público.
4. Que seja revisto para que passe a ser exigido a apresentação do CRC CEMIG por parte dos licitantes;
5. Exigência de apresentação, no ato da habilitação, dos documentos mencionados (Carteira de Identidade Profissional, Certidão de Quitação e Atestado de Responsabilidade Técnica) relativos ao engenheiro eletricitista e ao engenheiro de segurança do trabalho, assegurando a qualificação técnica necessária para a execução do objeto contratado e resguardando a Administração Pública de eventuais responsabilidades.”

Em observância aos questionamentos apresentados, o Setor Técnico, por meio da Comunicação Interna nº 2050/2024/SDU/OBRAS, manifestou em resposta a impugnação concluindo pela improcedência da impugnação, nos seguintes termos:

“1- A empresa SCL Construtora e Engenharia Ltda, apresentou o pedido de impugnação ao Pregão 047/2024, o que tem em seu objeto a contratação de empresa de engenharia para a execução do serviço de efficientização de iluminação pública em Lagoa Santa.

(...)

3- A empresa alega que os valores unitários estimados, especialmente, para as luminárias, estariam abaixo do mercado.

Conforme destacado no tópico 02 do Termo de Referência que compõe este edital, para a composição de custos da prefeitura (Anexo 02), utilizamos os valores unitários firmados na ARP vigente (ARP 069-2023) aplicando o índice de correção do INCC.

Salientamos que através da ata de registro anterior (expirada em 28/09/2024), firmada com empreiteira credenciada CEMIG (disponível no site da PMLS), diversos bairros foram atendidos com a troca das luminárias com a utilização de luminárias de qualidade reconhecida no mercado (Ilumatic);

Com os valores anteriores (sem o reajuste proposto), a empresa executou os serviços de forma satisfatória empregando mão de obra e



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

equipamentos de qualidade e, assim sendo, como nesta nova contratação, estamos aplicando o índice de reajuste, entendemos que as empresas poderão apresentar suas propostas de forma a garantir novamente uma boa prestação de serviços de eficiência.

4- A empresa questiona o fato do CRC está sendo cobrado apenas no momento da assinatura do contrato e não no momento do certame.

Há uma orientação jurídica para que, objetivando uma maior competitividade e flexibilidade na participação, esta exigência da apresentação do CRC se dê apenas no momento da assinatura da contratação – entendemos que esta cronologia deva ser mantida o que nos fundamenta a exigência no tópico 14 do Termo de Referência, a qual possibilita a participação de demais empresas no certame, sem garantir a capacitação técnica das mesmas no momento da formalização do contrato, no caso da ata de registro de preços.

5- A empresa solicita a apresentação da documentação, no momento da habilitação, referente à qualificação técnica.

Esta exigência está descrita no tópico 05 do Termo de Referência.

Pelas mesmas justificativas e orientações jurídicas, ou seja, objetivando a participação de mais empresas no certame, conforme destacado no tópico 5.5 do termo de referência:

(...)

6- Em suma, entendendo que as considerações da empresa SCL são improcedentes, solicitamos que o processo administrativo que questão possa prosseguir normalmente.”

Importa destacar, que compete à autoridade competente, definir o objeto da licitação, os critérios de habilitação e de aceitação das propostas, não sendo pertinente a esta Secretaria adentrar ao mérito da escolha da Administração, devendo analisar se esta dentro dos limites legais.

Quanto aos preços estimados para a contratação, conforme a manifestação da parte técnica, o valor estimado para a contratação tem por base a contratação para o mesmo tipo de objeto, concluída no presente ano, observando o índice de atualização correspondente, acrescido do BDI e encargos cabíveis, hipótese prevista no inciso III, §2º, art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021¹.

Observa-se, que o Termo de Referência informa a metodologia aplicada para a estimativa da contratação, veja:

“2- JUSTIFICATIVA: (...)

Estimamos que a eficiência já tenha atingido cerca de 90% do parque de IP da cidade, tendo sido providenciadas as substituições nas vias principais e

¹ Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
§ 2º (...) III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

bairros maiores, restando apenas bairros menores onde há número inferior de ponto de IP.

A planilha orçamentária tem seu valor definido a partir de uma planilha de composição de preços, a qual é composta por vários itens (material e mão de obra) com quantitativos que foram estimados com base nos valores unitários praticados na ARP vigente (069-2023) aplicando o INCC do período.

Este certame tem em seu objeto o registro de preços para a execução de serviços de instalação de iluminação pública (serviços de instalação de pontos de IP e/ou substituição), ficando assim caracterizada como serviços comuns de engenharia.

A planilha orçamentária que compõe o processo licitatório em questão, foi elaborado através do contrato 124-2023, derivado do Processo Licitatório 129-2023, firmado com a empresa André Eduardo do Nascimento Gomes.

Para a composição de custos da Prefeitura (Anexo 02), utilizamos os valores unitários firmados na ARP vigente (ARP 069-2023) aplicando o índice de correção do INCC.”

No que tange, a não exigência de CRC junto a CEMIG no momento da habilitação, além das justificativas apresentadas pela parte técnica, a Administração segue as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre o temo, veja:

“DENÚNCIA. EXECUTIVO MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL JUNTO À CEMIG. FASE DE HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO NO CASO CONCRETO. ARQUIVAMENTO. A exigência do Certificado de Registro Cadastral junto à Cemig, como quesito de qualificação técnica, impõe ônus prévio ao resultado do certame, podendo afastar empresas interessadas em contratar com a Administração, em afronta ao disposto na legislação de regência.”

Portanto, não há respaldo para se exigir o CRC junto a Cemig como condição de habilitação no certame, razão pela qual a exigência é apenas para o vencedor do certame no momento da assinatura do contrato, conforme estabelece o item 14 do termo de referência.

No que tange a não exigência de comprovação de vínculo com profissional registrado em conselho competente, com certidão de quitação e regularidade, e atestados de capacidade técnica indicando a vinculação dos profissionais ao quadro das licitantes, como condição de habilitação para participação do certame, cabe destacar o disposto no art. 67 da Lei Federal nº 14.133/201, *in verbis*:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será **restrita a:**

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - **indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - **registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;**

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”

Da simples leitura do trecho transcrito acima nota-se que o rol de documentos previsto no artigo 67 é taxativo, eis que na redação do caput foi utilizada a expressão “**restrita a**”, indicando que a Administração Pública, ao licitar, **poderá exigir**, à título de documentos de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, **apenas**, os documentos previstos no artigo 67, da Lei Federal nº 14.133/21, **não podendo exigir nada além**, mas poderá demandar menos por não haver previsão legislativa para que exija a comprovação integral dos requisitos do referido artigo.

Ainda, sobre a exigência de certidão de quitação e atestado de responsabilidade técnica com vinculação do profissional aos licitantes, importa destacar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“Não deve ser exigido dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista em lei. A demonstração de regularidade da empresa ou do profissional junto àquela entidade deve se limitar à prova de registro ou de inscrição.”

(Acórdão 6550/2024-Primeira Câmara | Relator: JHONATAN DE JESUS)

“São cláusulas potencialmente restritivas à competitividade das licitações: (a) a exigência de que visita técnica, quando necessária, seja realizada exclusivamente por engenheiro/arquiteto ou técnico em edificações; (b) a proibição de comprovação de vínculo entre a empresa licitante e o profissional por meio da apresentação de contrato de prestação de serviços; e (c) a comprovação de que haja engenheiro civil ou arquiteto no quadro permanente da empresa e que os atestados de capacidade técnica sejam apresentados em nome deste profissional.”

(Acórdão 373/2015-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA)



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

O item 5, do termo de referência, estabelece o seguinte:

“5- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Da Habilitação:

(...) 5.4. O Licitante deverá possuir em seu quadro, **preferencialmente**, na data prevista para a entrega das propostas, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de Certificado de Acervo Técnico, e respectivos atestados de responsabilidade técnica registrados pelo Conselho Competente, acompanhando(s) de Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT, específica para a serviços referidos no(s) atestado(s), comprovando capacidade técnica do(s) profissional(is) indicado(s) para ser(em) responsável(is) técnico(s), compatíveis com o objeto desta contratação, ou seja, demonstrando a execução de obras ou serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica ao objeto licitado nos termos do art. 67, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, que comprovem a execução de Serviços de Eficientização e/ou Instalação de Iluminação Pública, conforme previsto nos itens 5.2.1.

(...)

Caso a empresa, para este processo licitatório, ainda não tenha, efetivamente, o vínculo com o responsável técnico, a comprovação de vínculo do profissional com a empresa poderá ser apresentada até o momento da assinatura do instrumento contratual. Neste caso, no dia do certame, deverá apresentar a declaração de compromisso do vínculo (alínea "f" acima).

Verifica-se que, o edital não limita a habilitação e participação de empresas que tenham vínculo previamente estabelecido com os profissionais técnicos indicados para o objeto da contratação, sendo a comprovação de vínculo uma condição para assinatura do contrato, portanto, em conformidade com o inciso I e III, do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21.

Ante o exposto, e baseando-se nos termos da manifestação técnica da secretaria demandante, opinamos pelo **indeferimento** da impugnação apresentada pela empresa SCL CONSTRUTORA E ENERGIA LTDA.

É o parecer

À consideração superior.

Alexssander Rodrigues B. Silva
Coordenador Municipal
OAB/MG 208.463